

PROJETO DE LEI

Nº 86/2017

Veto T. Nº 06/17

AUTÓGRAFO Nº

50/2017

LEI Nº 11.570



SECRETARIA

Autoria: FAUSTO SALVADOR PERES

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 86 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os pedidos serão disponibilizadas pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

Art. 3º Ficam excluídos da divulgação os pedidos de mera informações, sugestões, reclamações, denúncias ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

S/S, 31 de março de 2017.

Fausto Peres.
Vereador PTN.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 86/2017 DATA: 15/03/2017 HORAS: 15:39 PROJ: 14399 DATA: 03/2017



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Justificativa:

O presente Projeto de Lei vem a dar transparência ao serviço público municipal.

Como é sabido, não há recursos públicos para atendimento de todas as demandas dos cidadãos, necessitando em fazer escolhas entre uma demanda e recusa em outras demandas. Com a divulgação da lista das demandas requeridas pelos cidadãos através da Central de Atendimento da Prefeitura, tel 156, os munícipes terão conhecimento de todas as demandas que o município necessita e a certeza da lisura no atendimento as demandas, evitando a dúvida de atendimento e apadrinhamento na oferta dos serviços públicos, prestigiando a democracia e a transparência da administração pública.

A Central de Atendimento da Prefeitura foi criada pelo Decreto Municipal 22.039/2015 e já tem toda a estrutura em funcionamento assim como total controle dos procedimentos do fluxo de atendimento às demandas do Cidadão, não havendo necessidade de investimentos ou criação de órgão ou cargos.

A Central de Atendimento ao Cidadão foi criado em 2015, como um canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência, conforme art. 1º do Decreto Municipal 22.039/2015.

Art. 1º Fica criada a Central de Atendimento ao Cidadão, canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência.

O Projeto de Lei excluiu da divulgação os pedidos de mera informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos. Somente as demandas por execuções de serviços públicos como tapa buracos, recapeamento, limpeza e remoção de entulhos de praças e ruas, dentre outras demandas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei não pode ser considerado como infringência a discricionariedade do Poder Executivo Municipal. Não obstante a discricionariedade tenha uma margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ela não está divorciada dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficácia, economicidade, publicidade, legalidade e motivação. Como já lecionava o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade do Poder Público não é um cheque em branco, deve ser abalizados pelos princípios constitucionais da administração pública. Quanto mais referentes as demandas requeridas pelos cidadãos que envolve aplicação de escasso recursos públicos.

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, in verbis:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ainda mais, em conformidade com o Art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 31 de março de 2017.

Fausto Peres
Vereador PTN

Recebido na Div. Expediente
31 de março de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 04/04/17

André
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

04 / 04 / 17

§

DECRETO Nº 22.039, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Vide Decreto nº 22.490/2016)

CRIA E REGULAMENTA A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E O TRATAMENTO ÀS DEMANDAS RECEBIDAS REFERENTES AOS ASSUNTOS DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, E, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º E DO § 5º DO ARTIGO 7º, DO DECRETO Nº 21.704, DE 11 DE MARÇO DE 2015, QUE REGULAMENTA O ACESSO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a criação e a regulamentação da Central de Atendimento ao Cidadão e dos procedimentos do fluxo de atendimento às demandas do Cidadão, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Central de Atendimento ao Cidadão, canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência.

§ 1º A Central de Atendimento ao Cidadão é coordenada pela Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio da Área de Modernização, Melhoria e Gestão e da Divisão de Relacionamento com o Cidadão, que responde pela Política de Atendimento ao Público da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º A Central de Atendimento abrange a operação do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, regulamentado pelo Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015.

§ 3º É de responsabilidade da Central de Atendimento, por meio dos vários canais existentes, o primeiro atendimento ao cidadão, o registro de suas demandas, as respostas e soluções que forem imediatas, o fornecimento de número de protocolo e o encaminhamento às secretarias, empresas públicas ou autarquias competentes conforme fluxo estabelecido.

§ 4º As demandas que forem recebidas diretamente nas secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta, também deverão observar o disposto neste Decreto e na regulamentação publicada pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 5º Quando a demanda recebida não for de competência da Secretaria, Empresa Pública ou Autarquia, a mesma deverá informar imediatamente a Central de Atendimento para que seja redirecionada a quem de competência.

§ 6º Compete a cada Secretaria, Empresa Pública ou Autarquia, a indicação de servidores responsáveis pelo gerenciamento das demandas recebidas e suas respostas tempestivas em conformidade com os prazos estabelecidos.

§ 7º Os responsáveis pelo gerenciamento das informações de cada Secretaria, denominados RSIs - Representante de Serviços e Informações, e seus respectivos suplentes indicados, serão designados por Decreto encaminhado pela Secretaria de Planejamento e Gestão, e sua eventual substituição deverá observar o mesmo procedimento.

§ 8º Cabe à Secretaria de Planejamento e Gestão as providências para treinamento e orientação quanto aos procedimentos referentes à Central de Atendimento, buscar o cumprimento de padrão de qualidade do atendimento ao público, sendo obrigatória a presença dos Representantes designados.

Art. 2º São atribuições e deveres fundamentais dos Representantes de Serviços e Informações (RSIs) e suplentes:

I - gerenciar, controlar, encaminhar, executar ou supervisionar a execução e responder a todas as demandas relativas à Secretaria ou Órgão que representa, referentes ao relacionamento com o Cidadão;

II - orientar os funcionários operacionais da área que representa quanto aos procedimentos convencionados com a Central de Atendimento ao Cidadão, inclusive com reuniões de alinhamento quando necessário;

III - desempenhar com empenho e dedicação as atribuições da função designada que seja titular;

IV - exercer suas atribuições com rapidez e excelência, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pela pasta em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

V - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - primar pelo sigilo das informações, sobretudo quando de denúncias, afim de resguardar a identificação do denunciante;

IX - garantir o atendimento a todos os princípios e dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso às Informações Públicas.

Art. 3º Caberá às secretarias municipais, empresas públicas ou autarquias o envio de resposta ao solicitante, repassando informações sobre andamento, prazos de atendimento e execução do serviço solicitado conforme pactuado com a Central de Atendimento.

§ 1º Caso a resposta não seja conclusiva, a Secretaria deverá enviar nova comunicação informando do andamento das providências até a conclusão da ocorrência.

§ 2º As respostas registradas pela Secretaria no Sistema deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, sempre direcionadas ao cidadão solicitante, respeitando os preceitos do Decreto nº 21.776, de 13 de Maio de 2015, que institui o Código de Ética da Administração Municipal de Sorocaba.

§ 2º As respostas registradas no Sistema deverão conter a identificação da Secretaria ou Órgão responsável, e, ser redigidas de forma clara e objetiva, sempre direcionadas ao cidadão solicitante, respeitando os preceitos do Decreto nº 21.776, de 13 de maio de 2015, que institui o Código de Ética da Administração Municipal de Sorocaba. (Redação dada pelo Decreto nº 22.494/2016)

§ 3º A resposta das demandas no Sistema é dever da Secretaria responsável pelo assunto e deve ser acompanhada por ela até sua finalização, mesmo quando dependa de serviços complementares por outros setores públicos da Administração municipal Direta ou Indireta, indicando no ato do encerramento o tempo para sua resolução.

Art. 4º A Central de Atendimento deverá encaminhar ao setor competente, em até 2 (dois) dias úteis da recepção, as demandas que não tiverem tramitação automática sistematizada.

§ 1º A Secretaria responsável pela demanda, tem até 3 (três) dias úteis, após o encaminhamento pela Central de Atendimento, para envio de comunique-se ao cidadão solicitante, informando as providências tomadas pelo setor competente.

§ 2º O prazo previsto para atendimento da demanda deverá ser informado na primeira correspondência de resposta pelo setor competente da Secretaria responsável pelo assunto demandado, sendo responsabilidade da mesma Secretaria informar ao munícipe sobre a conclusão da solicitação.

§ 3º O prazo de resposta ao pedido de acesso à informação deverá atender ao disposto previsto no Art.14 do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015.

§ 4º O agente público será responsabilizado nos termos do artigo 25 do Decreto nº 21.704, de 11 de março de 2015. (Redação acrescida pelo Decreto nº 22.494/2016)

Art. 5º O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Paragrafo único. Subordinam-se às disposições normativas deste Decreto todos os órgãos públicos municipais do Poder Executivo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município". (NR)

Art. 6º O § 5º do artigo 7º do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 5º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Prefeitura Municipal, que atende à Lei de Acesso à Informação Pública - LAIP, ficará instituído junto à Central de Atendimento, da Divisão de Relacionamento com o Cidadão, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, sob a orientação Técnica do Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública". (NR)

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015.

Art. 8º As despesas decorrentes da publicação deste Decreto correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

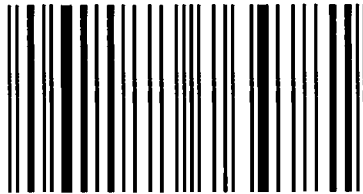
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências

Data de Cadastro : 31/03/2017



4101177764781



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCÁBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 086/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

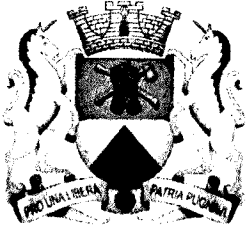
Art. 2º Os pedidos serão disponibilizados pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimentos aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

Art. 3º Ficam excluídos da divulgação os pedidos de mera informações, sugestões, reclamações, denúncias ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

A Central de Atendimento da Prefeitura foi criada pelo Decreto Municipal nº 22.039, de 11 de novembro de 2015, funciona como um canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência, conforme art. 1º do Decreto Municipal 22.039/2015. Ainda verificamos que deve ser obedecido o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 “que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do §3º do Art. 37 e no §2º do Art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e dá outras providências”.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

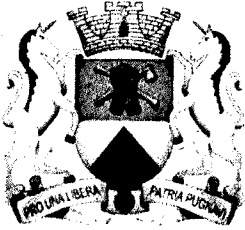
8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “*imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado*”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 86/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 86/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

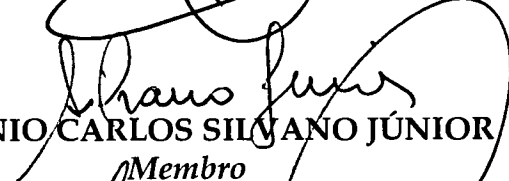
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa dar publicidade às demandas postas pelos cidadãos em face da Administração Municipal, o que encontra respaldo no Princípio da Publicidade, estatuído no art. 37, caput, da Constituição Federal, em consonância com o art. 5º, inciso XIV, que prevê o direito do acesso à informação pelo cidadão.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

S/C., 16 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

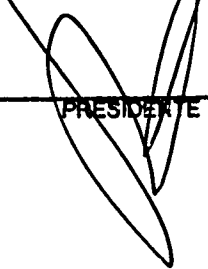
Membro

2017

1ª DISCUSSÃO 50.32/2017

APROVADO REJEITADO

EM 30/1/05/2017



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.35/2017

APROVADO REJEITADO

EM 08/1/06/2017



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0377

Sorocaba, 8 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 48/2017 ao Projeto de Lei nº 282/2016;
- Autógrafo nº 49/2017 ao Projeto de Lei nº 141/2017;
- Autógrafo nº 50/2017 ao Projeto de Lei nº 86/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 50/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 86/2017, DO EDIL FAUSTO SALVADOR PERES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os pedidos serão disponibilizados pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimentos aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

Art. 3º Ficam excluídos da divulgação os pedidos de mera informações, sugestões, reclamações, denúncias ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de julho de 2017.

VETO Nº 06/2017
Processo nº 17.725/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 86/2017, Autógrafo nº 50/2017, de autoria do Nobre Edil Fausto Salvador Peres.

O Projeto de Lei que ora pretendo vetar, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura.

Determina o artigo 1º do Projeto:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

...”

Ainda que sejam relevantes e meritórias as razões que justificam o presente Projeto de Lei a negativa de sanção se justifica pelas razões que elenco a seguir:

A Central de Atendimento trata-se de um canal que recebe toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência, pertinentes aos serviços públicos prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura (artigo 1º do Decreto nº 22.039, de 11 de novembro de 2015, através do qual o canal foi criado, com a redação alterada pelo Decreto nº 22.494, de 15 de dezembro de 2016). Segundo ainda o mesmo Decreto é de responsabilidade da Central o primeiro atendimento ao cidadão, o registro de suas demandas, as respostas e soluções que forem imediatas, o fornecimento de número de protocolo e o encaminhamento às secretarias, empresas públicas ou autarquias competentes conforme fluxo estabelecido (§ 3º do artigo 1º do citado Decreto). Na forma do mesmo artigo 1º (§ 7º) o gerenciamento das informações de cada Secretaria é de responsabilidade dos RSIs (Representantes de Serviços e Informações) e seus suplentes, designados por Decreto e as atribuições e deveres fundamentais desses Representantes vêm descritas no artigo 2º. Dentre essas atribuições os Representantes devem:

“... ”

Art. 2º - ...

...

EMISSÃO EM: 05/07/2017 14:08:15:49 PAGO: 147894 UFR - 11/18



Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 06/2017 – fls. 2.

VIII - primar pelo sigilo das informações, sobretudo quando de denúncias, a fim de resguardar a identificação do denunciante;

...”.

É ainda o mesmo diploma legal que determina:

“...

Art. 3° Caberá às secretarias municipais, empresas públicas ou autarquias o envio de resposta ao solicitante, repassando informações sobre andamento, prazos de atendimento e execução do serviço solicitado conforme pactuado com a Central de Atendimento. (g.m)

...

§ 2° As respostas registradas no Sistema deverão conter a identificação da Secretaria ou Órgão responsável, e, ser redigidas de forma clara e objetiva, sempre direcionadas ao cidadão solicitante, respeitando os preceitos do Decreto n° 21.776, de 13 de maio de 2015, que institui o Código de Ética da Administração Municipal de Sorocaba. (g.m)

...”.

Não se nega o direito à informação e o princípio da publicidade. Porém, o munícipe pode não quer ver seu pedido exposto, de forma que venha a prejudicá-lo. E isso deve ser resguardado pelo Poder Público.

Eis a redação do artigo 2° do Projeto de Lei em questão:

...

Art. 2° Os pedidos serão disponibilizados pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimento (sic) aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

...”.

Sob esse aspecto, o que deve ser abordado é que leis de iniciativa parlamentar, que criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública prevendo a necessidade de prestação de informações mediante publicação na mídia eletrônica, oneram-na, sobrecarregando-a. Sem sombra de dúvida, a presente iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa e como tal, é inconstitucional. Isso, por violar o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2°, da Constituição Federal, e no artigo 5°, da Constituição do Estado de São Paulo, havendo de reconhecer-se que neste ponto específico, há vício de iniciativa.

RECEBUEMOS: 16/07/2017 HORAS: 15:49 PROTO: 167804 URE: 02/188



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 06/2017 - fls. 3.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, ao executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Por óbvio, terá também, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão precipuamente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. Portanto, dizer a respeito da execução de serviços e atividades públicas do Município cabe ao Poder Executivo. Impor-lhe ônus criados por Lei de iniciativa parlamentar é deliberar em caráter administrativo, o que evidentemente, extrapola a função legislativa.

Por esse motivo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu inconstitucionalidade de Lei que cria atribuição ao Executivo, a saber:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007). A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade”.

Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 609 ensina que: “(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”.

Não se discute a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observados e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia.

Como já manifestado, a administração municipal compete ao Prefeito, que é quem define prioridades de sua gestão. Nessa seara a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo, quando muito, formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de Lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata constitui verdadeira ordem ou comando para que se faça algo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 06/2017 Nº 06:15:49 PROJ: 142519-0/5-00



Prefeitura de SOROCABA

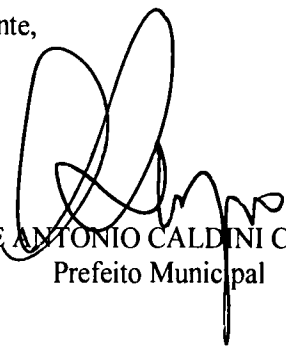
VETO Nº 06/2017 - fls. 4.

Por fim, cumpre observar que a imposição de obrigações à Administração instituída pelo Projeto de Lei em apreço traz ônus ao Município. Tem-se aumento dos encargos do orçamento, resultante da necessidade na implementação das obrigações ali contidas.

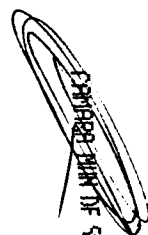
Por todo o exposto, restando caracterizada a violação de preceitos constitucionais não me resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 86/2017, Autógrafo nº 50/2017.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

f



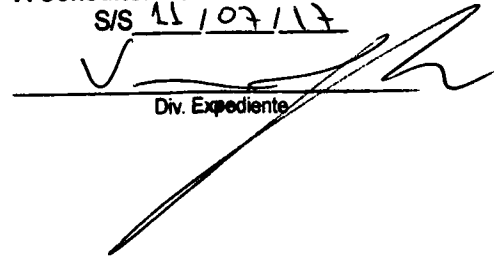
EXEMPLAR EM ANEXO DE SOROCABA INTER: 06/2017 INTER: 15/17 PROT: 167904 UTR: 06/17/18

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 06/2017 Aut. 50/2017 e PL 56/2017.

26V

Recebido na Div. Expediente
10 de julho de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 11/07/17


Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 06/2017

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 06/2017 ao Projeto de Lei n° 86/2017 (AUTÓGRAFO 50/2017), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecendo o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra fundamento no Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Publicidade), como corolário do direito fundamental de acesso a informação previsto no art. 5°, XIV, também da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se que o objetivo da proposição em nada interfere na esfera administrativa do Chefe do Executivo, que já realiza as atividades mencionadas na proposição, que apenas serão divulgadas de um modo mais amplo, no mesmo sentido da publicidade, mas principalmente da eficiência (Art. 37 da Constituição Federal).

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 06/2017 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e dependerá do voto da *maioria absoluta* dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 13 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

27v

VETO 50.46/2017

ACEITO

REJEITADO

EM 03 / 08 / 2017

~~_____
PRESIDENTE~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 06/2017 AO PL 86/2017

Reunião : SO 46/2017
Data : 03/08/2017 - 10:24:00 às 10:25:26
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	10:24:11
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:24:57
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:24:44
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:24:11
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	10:24:04
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:24:16
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	10:24:09
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:24:18
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:25:06
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:24:30
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	10:24:38
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	10:24:05
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:24:40
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	10:24:52
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	10:24:20
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:24:21
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:24:34
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	10:24:22
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:24:14

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	18	19

Resultado da Votação : REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 3 de agosto de 2017.

0497

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 06/2017 ao Projeto de Lei nº 86/2017, Autógrafo nº 50/2017, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 07/08/2017





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0517

Sorocaba, 8 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.569 e 11.570/2017, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.569 e 11.570/2017, de 8 de agosto de 2017, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.570, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 86/2017, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os pedidos serão disponibilizados pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimentos aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

Art. 3º Ficam excluídos da divulgação os pedidos de mera informações, sugestões, reclamações, denúncias ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de agosto de 2017.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-



JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei vem a dar transparência ao serviço público municipal. Como é sabido, não há recursos públicos para atendimento de todas as demandas dos cidadãos, necessitando em fazer escolhas entre uma demanda e recusa em outras demandas. Com a divulgação da lista das demandas requeridas pelos cidadãos através da Central de Atendimento da Prefeitura, tel 156, os munícipes terão conhecimento de todas as demandas que o município necessita e a certeza da lisura no atendimento as demandas, evitando a dúvida de atendimento e apadrinhamento na oferta dos serviços públicos, prestigiando a democracia e a transparência da administração pública.

A Central de Atendimento da Prefeitura foi criada pelo Decreto Municipal 22.039/2015 e já tem toda a estrutura em funcionamento assim como total controle dos procedimentos do fluxo de atendimento às demandas do Cidadão, não havendo necessidade de investimentos ou criação de órgão ou cargos.

A Central de Atendimento ao Cidadão foi criado em 2015, como um canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

via internet, telefone, presencial ou por correspondência, conforme art. 1º do Decreto Municipal 22.039/2015.

Art. 1º Fica criada a Central de Atendimento ao Cidadão, canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência.

O Projeto de Lei excluiu da divulgação os pedidos de mera informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos. Somente as demandas por execuções de serviços públicos como tapa buracos, recapeamento, limpeza e remoção de entulhos de praças e ruas, dentre outras demandas.

O Projeto de Lei não pode ser considerado como infringência a discricionariedade do Poder Executivo Municipal. Não obstante a discricionariedade tenha uma margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ela não está divorciada dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficácia, economicidade, publicidade, legalidade e motivação. Como já lecionava o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade do Poder Público não é um cheque em branco, deve ser abalizados pelos princípios constitucionais da administração pública. Quanto mais referentes às demandas requeridas pelos cidadãos que envolve aplicação de escasso recursos públicos.

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, in verbis:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ainda mais, em conformidade com o Art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

O Projeto de Lei visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.570, de 8 de agosto de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba



MESA DIRETORA 2017
Presidente: **Rodrigo Maganhato – DEM**
1º Vice-Presidente: **Irineu Donizeti de Toledo – PRB**
2º Vice-Presidente: **Luis Santos Pereira Filho – PROS**
3º Vice-Presidente: **Hudson Pessini – PMDB**
1º Secretário: **Fausto Salvador Peres – PTN**
2º Secretário: **João Donizeti Silvestre – PSDB**
3º Secretário: **Péricles Régis Mendonça de Lima – PMDB**

17ª LEGISLATURA – 2017/2020

Antonio Carlos Silvano Junior – PV
Fausto Salvador Peres – PTN
Fernanda Sobrinho Garcia – PSD
Fernando Alves Lisboa Dini – PMDB
Francisco França da Silva – PT
Hélio Mauro Silva Brasileiro – PMDB
Hudson Pessini – PMDB

Iara Bernardi – PT
Irineu Donizeti de Toledo – PRB
João Donizeti Silvestre – PSDB
Júlio Paulo Nogueira Miranda – PSDB
José Apolito da Silva – PSB
José Francisco Martínez – PSDB
Luis Santos Pereira Filho – PROS

Péricles Régis Mendonça de Lima – PMDB
Rafael Domingos Mikão – PMDB
Renan dos Santos – PSD
Rodrigo Maganhato – DEM
Vitor Alexandre Rodrigues – PMDB
Wanderley Diogo da Melo – PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax : (13) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

CONVITE

A Câmara Municipal de Sorocaba, por solicitação da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, em atendimento ao Art. 44., da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) combinado com a alínea f), inciso III do Art. 4º, do mesmo instituto e com o § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, convida para a Audiência Pública, a fim de discutir o Projeto de Lei do Sr. Prefeito Municipal, que estabelece o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018-2021, e define as metas e prioridades da administração pública municipal para exercício de 2018, no próximo dia 30 de agosto, quarta-feira, às 09 horas, no Plenário desta Casa de Leis, à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 – Alto da Boa Vista. Contando com a sua presença, aproveite o ensejo para renovar nosso apreço e consideração. Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

RODRIGO MANGA
Presidente

PORTARIA N.º 213/2017 (Dispõe sobre exoneração)

Rodrigo Maganhato, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Exonerar, a partir de 10/08/2017, a Senhora Caroline Paineli de Gaspari, do cargo de Assessora Parlamentar, para o qual foi nomeada através da Portaria nº 010/2017 de 02/01/2017.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 10 de agosto de 2017

Rodrigo Maganhato
Presidente

Portaria n.º 214/2017 (Dispõe sobre nomeação)

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear William Martins, RG n.º 20.982.711-7 SSP/SP, para exercer a partir de 17/08/2017, o cargo em comissão de Assessor Parlamentar.
Art. 2º O mesmo será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Rodrigo Maganhato
Presidente

Portaria n.º 215/2017 (Dispõe sobre nomeação)

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Nomear Glaucilene de Campos Ruiz, RG n.º 24.550.030-3 SSP/SP, para exercer a partir de 17/08/2017, o cargo em comissão de Assessora Parlamentar.
Art. 2º A mesma será regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

Rodrigo Maganhato
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1540, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Emanuela Oliveira de Almeida Barros” e dá outras providências.
PDL nº 36/2017, da Edil Iara Bernardi
O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:
Art. 1º Fica concedida a Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha” a Ilustríssima Senhora “Emanuela Oliveira de Almeida Barros”, por empreender como Consultora Jurídica na defesa da mulher, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com os Direitos Humanos.
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de

verba orçamentária própria.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Sorocaba, 08 de agosto de 2017.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-
José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1541, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “ANA CECÍLIA FOGAÇA” e dá outras providências.
PDL nº 39/2017, da Edil Iara Bernardi
O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:
Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Ana Cecília Fogaça” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Câmara Municipal de Sorocaba, 08 de agosto de 2017.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-
José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

LEI Nº 11.569, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 113/2017, de autoria do Vereador Renan dos Santos
Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:
“Art. 2º (...)”
Parágrafo único. Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes.”
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de agosto de 2017.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra-
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral
JUSTIFICATIVA:
É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese à eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados. Considerando a necessidade de melhoria contínua da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos celebrados, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Cabe salientar que não são poucas as constatações de atos viciosos nas alterações contratuais de compras públicas em todo o país, o que traz à tona, a necessidade de ampliação da fiscalização desses atos. Dessa forma a presente proposição - por proporcionar agilidade no acesso a informação - possibilitando que possíveis vícios sejam identificados antes do recurso financeiro ser repassado ao contratado.
TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 11.569, de 8 de agosto de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de agosto de 2017.
José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

LEI Nº 11.570, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 86/2017, de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres
Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através

do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os pedidos serão disponibilizados pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimentos aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

Art. 3º Ficam excluídos da divulgação os pedidos de mera informações, sugestões, reclamações, denúncias ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de agosto de 2017.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei vem a dar transparência ao serviço público municipal.

Como é sabido, não há recursos públicos para atendimento de todas as demandas dos cidadãos, necessitando em fazer escolhas entre uma demanda e recusa em outras demandas. Com a criação da lista das demandas requeridas pelos cidadãos através da Central de Atendimento da Prefeitura, tel 156, os municípios terão conhecimento de todas as demandas que o município necessita e a certeza da lisura no atendimento às demandas, evitando a dúvida de atendimento e apadrinhamento na oferta dos serviços públicos, prestigiando a democracia e a transparência da administração pública.

A Central de Atendimento da Prefeitura foi criada pelo Decreto Municipal 22.039/2015 e já tem toda a estrutura em funcionamento assim como total controle dos procedimentos do fluxo de atendimento às demandas do Cidadão, não havendo necessidade de investimentos ou criação de órgão ou cargos.

A Central de Atendimento ao Cidadão foi criada em 2015, como um canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência, conforme art. 1º do Decreto Municipal 22.039/2015.

Art. 1º Fica criada a Central de Atendimento ao Cidadão, canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência.

O Projeto de Lei excluiu da divulgação os pedidos de mera informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos. Somente as demandas por execuções de serviços públicos como tapa buracos, recapeamento, limpeza e remoção de entulhos de praças e ruas, dentre outras demandas.

O Projeto de Lei não pode ser considerado como infringência a discricionariedade do Poder Executivo Municipal. Não obstante a discricionariedade tenha uma margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ela não está divorciada dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficácia, economicidade, publicidade, legalidade e motivação. Como já lecionava o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade do Poder Público não é um cheque em branco, deve ser abalizados pelos princípios constitucionais da administração pública. Quanto a referências às demandas requeridas pelos cidadãos que envolve aplicação de escasso recursos públicos.

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, in verbis:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ainda mais, em conformidade com o Art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

O Projeto de Lei visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.570, de 8 de agosto de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de agosto de 2017.

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

PORTARIA Nº290/2017

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, e a vista do resultado final do Concurso Público nº 08/2014, devidamente homologado em 20/08/2015, nomeia CAIO CÉSAR SAVIETTO PETRUCCELLI para exercer na Diretoria Operacional de Água, o cargo de provimento efetivo de Engenheiro de Saneamento I, criado pela Lei nº 3971, de 24 de julho de 1992; Lei nº 5719, de 03 de julho de 1998; Lei nº 8348, de 27 de dezembro de 2007; Lei 9573, de 20 de maio de 2011; Lei nº10.701, de 30 de dezembro de 2013; Lei nº 10.720, de 15 de janeiro de 2014.

Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral

CONVOCAÇÃO

Nos termos da Legislação vigente, o Sr. Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba assinou as portarias nomeando os concursados para os cargos mencionados, na forma específica a seguir:

PORTARIA	NOME	CARGO
290/2017	CAIO CESAR SAVIETTO PETRUCCELLI	ENGENHEIRO DE SANEAMENTO I

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos da Legislação vigente, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba convoca os concursados acima mencionados a tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. O não cumprimento deste prazo implicará na perda dos direitos decorrentes de sua classificação no Concurso Público. Segue abaixo a lista de documentação a ser apresentada neste prazo.

ORIGINALS E CÓPIAS A SEREM APRESENTADOS NO SETOR DE POLÍTICA DE PESSOAL E TREINAMENTOS

- 01-Carteira de trabalho com PIS;
- 02-Certificado de reservista;
- 03-Título de Eleitor / comprovante de quitação da última eleição;
- 04-cédula de identidade;
- 05-Comprovante de contribuição sindical (CTPS / hollerith); se não apresentar o comprovante, na entrega dos documentos, terá o desconto em folha e não será devolvido.
- 06-02 (duas) fotos 3 x 4 com nome no verso;
- 07-Antecedentes criminais;
- 08-Declaração de que não possui outro vínculo empregatício em órgão público, ou cópia de exoneração e declaração do tempo de serviço.
- 09-Histórico escolar / Diploma (obs. Conforme requisito do edital);
- 10-CPF (CIC)
- 11-Certidão de nascimento ou casamento;
- 12-Certificado de escolaridade; (conforme requisitos do edital);
- 13-Certidão de nascimento de filhos até 21 anos;
- 14-RG
- 15-Comprovação de Vacina Antitetânica
- 16-Comprovante de endereço (conta luz ou telefone)
- 17-Comprovante de pagamento de anuidade do conselho (técnico/superior)

Obs: as cópias deverão ser apresentadas junto ao original.
ABERTURA DE CONTA CORRENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)
Para quem ainda não tem conta na Caixa Econômica Federal
CÓPIAS:

- 01-CPF;
 - 02-RG;
 - 03-Comprovante de Residência (conta de luz ou telefone);
 - 04-Certidão de casamento;
- Nota: as cópias deverão ser apresentadas junto ao original
Exame médico
- 01- Trazer receita médica se fizer uso de algum medicamento;
 - 02- Trazer xérox comprovante de vacinação contra tétano junto com original;
 - 03- Se possuir trazer carteira de prevenção ao câncer;
 - 04- Declaração médica constando Idade Gestacional e data provável de parto.

05- Exames médicos conforme disposto no Edital do Concurso Público 08/2014, item 4.1 do inciso XV- DA AVALIAÇÃO ADMISSIONAL PARA APTIDÃO .
Sorocaba, 02 de agosto de 2017.

Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral